



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA

CNPJ 08.355.471/0001-24 - Telefone (84) 3357-0027

Rua São Jose, 5 - Centro

Coronel João Pessoa/RN - CEP 59930-000

Abertura

2ª Via

Protocolo 02017/2022	Data 23/09/2022 10:26	Aberto por Elisama Queiroz
Departamento Protocolo	Assunto Solicitação de Recurso	
Solicitante SETE CONSTRUÇÕES EIRELI - 24.372.340/0001-01		
Observações Solicitação de Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇO N° 062-001/2022		

23 / 09 / 22
Data

10 : 28
Hora


Recebido por

Consultar andamento do protocolo no endereço <http://www.coroneljoapessoa.rn.gov.br/protocolo>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA

CNPJ 08.355.471/0001-24 - Telefone (84) 3357-0027

Rua São Jose, 5 - Centro

Coronel João Pessoa/RN - CEP 59930-000

Abertura

1ª Via

Protocolo 02017/2022	Data 23/09/2022 10:26	Aberto por Elisama Queiroz
Departamento Protocolo	Assunto Solicitação de Recurso	
Solicitante SETE CONSTRUÇÕES EIRELI - 24.372.340/0001-01		
Observações Solicitação de Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇO N° 062-001/2022		

23 / 09 / 22
Data

10 : 28
Hora

Alca Jansen Belarmino
Solicitado por

Consultar andamento do protocolo no endereço <http://www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br/protocolo>



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN

Comissão Permanente de Licitação

CORONEL JOÃO PESSOA/RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 062-001/2022



ITAU/RN
2022

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002.907.230 SSP/RN e CPF nº 087.305.454-71, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Proferida na TOMADA DE PREÇOS N° 062-001/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CAPEAMENTO ASFÁLTICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN.**

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO PESSOA/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS N° 062-001/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CAPEAMENTO ASFÁLTICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN.**

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme parecer do setor de engenharia e publicação no diário oficial dos municípios consiste em dizer o seguinte:

2- A SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 24.372.340/0001-01. Apresentou proposta de preços no valor de R\$ 1.326.049,70 (Um Milhão, Trezentos e Vinte e Seis Mil, Quarenta e Nove Reais e Setenta Centavos). Proposta essa composta por planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composições de preços, curva abc dos serviços, curva abc dos insumos, composição de BDI e tabela de encargos sociais. A mesma apresentou um desconto em relação ao valor orçado de aproximadamente 8,00%. Identificou-se na planilha de composição de preços, a ausência de insumos para o item administração local e sinalização horizontal com tinta retro refletiva. Ainda na composição de preços, observou-se divergência nos coeficientes apresentados em todos os itens em comparação ao proposto no projeto básico. Devendo portanto ser encaminhado e submetido a decisão por parte desta CPL, fundamentada em jurídico obedecendo a lei 8.666. Sendo assim, o setor de engenharia é **desfavorável** a classificação da empresa, sendo nosso posicionamento apenas opinativo.

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

DO_DIREITO

Com a devida venia, as alegações proferidas pela ilustre Comissão de licitação é equivocada e insustentável, senão vejamos:

Segundo a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/09/2022, a CPL publicou o parecer opinativo do setor de engenharia sendo favorável a desclassificação da proposta de preços da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI. Segundo a alegação do setor de engenharia a empresa deixou de apresentar alguns insumos e apresentou algumas divergências nos coeficientes. Esta respeitável CPL publicou documento desclassificando a proposta, porém, vale ressaltar que no edital do presente certame não está prevista a apresentação de composições de preços. Questiona-se então, Qual item do edital referente a proposta de preços esta recorrente descumpriu?. Para deixar claro o equívoco desta respeitável CPL, apresentamos abaixo na íntegra (recorte do edital) o que de fato foi exigido no tocante a proposta de Preços desta licitação.

DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE Nº 02

38) a Proposta contida no Envelope n.º 02 deverá ser apresentada na seguinte forma:

38.1 em original, de preferência emitida por computador, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricada;

38.2 fazer menção ao número desta Tomada de Preços e conter a razão social da licitante, o CNPJ, número(s) de telefone(s) e de fax e e-mail, se houver, e o respectivo endereço com CEP, podendo fazer referência ao banco, a agência e respectivos códigos e o n.º da conta para efeito de emissão de nota de empenho e posterior pagamento;

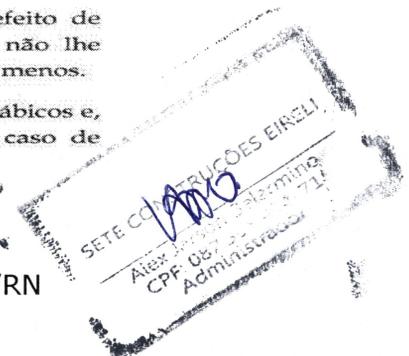
38.3 orçamento(s) detalhado(s), contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço GLOBAL do orçamento, assim como Cronograma Físico-Financeiro da obra.

39) nos preços cotados deverão já estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes da prestação dos demais serviços constantes do objeto, inclusive viagens, bem assim deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

40) a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será da exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração, seja para mais ou para menos.

41) só será aceita cotação em moeda nacional, em algarismos arábicos e, de preferência, também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência.

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

42) em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, versão, prazo de entrega e preço dos serviços ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

43) serão corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação quaisquer erros de aritmética, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro;

44) falta de data, assinatura e/ou rubrica nas declarações elaboradas pela própria licitante e na Proposta somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes Documentação e Proposta e com poderes para esse fim; e

45) a falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser suprida com aqueles constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope n.º 1 - DA DOCUMENTAÇÃO.

DA VALIDADE DAS PROPOSTAS

6) a Proposta deverá ter validade mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data estabelecida no preâmbulo deste edital para o recebimento dos envelopes Documentação e Proposta;

47) caso o prazo estabelecido na condição anterior não esteja expressamente indicado na Proposta, os mesmos serão considerados como aceitos para efeito de julgamento;

48) se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade das propostas, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, poderá ser solicitada prorrogação geral da validade referida a todas as licitantes classificadas, por igual prazo, no mínimo;

49) decorridos 60 (sessenta) dias da data do recebimento e início da abertura dos envelopes, sem solicitação ou a convocação de que tratam as Condições 47 e 48, respectivamente, as licitantes ficam liberadas dos compromissos assumidos.

Pode se observar que em nenhum item ou subitem, do edital esta prevista a exigencia de composições de preços.

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

51) após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

51.1 apresentarem preços excessivos ou consignarem preços manifestamente inexequíveis; e

51.2 não atenderem às exigências contidas nesta Tomada de Preços.

52) quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão de Licitação poderá fixar às licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação e/ou de outras propostas, escoimadas das causas referidas na condição anterior.

Pode-se observar acima que a proposta só poderia ser desclassificada, se fosse descumprido o item 51 do edital.

Portanto, provamos acima que a desclassificação da Proposta da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, foi equivocada, uma vez que o edital não exige a apresentação das composições de preços unitários, conforme alegado pela respeitável CPL.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos a decisão exposta acima.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no presente recurso que a comissão permanente de licitações ao julgar desclassificada a proposta da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, esta ferindo tal princípio, uma vez que no edital da tomada de preços não esta prevista a apresentação das composições de preços unitários.

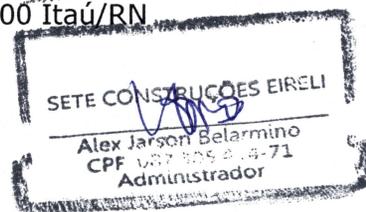
“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Ainda a respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado, ou seja, por mais que o edital exigisse as composições e estas estivessem em desacordo com o solicitado, seria algo sanável.

Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

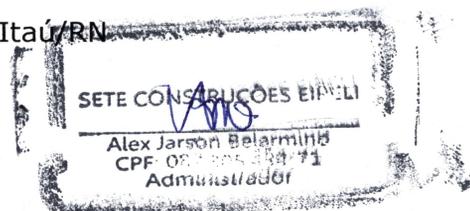
Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO2.”

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

no primeiro grau. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico desclassificar a proposta da recorrente, tendo em vista que que apresentamos também a proposta mais vantajosa. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida por esta respeitável comissão foi equivocada.

A desclassificação da recorrente trará prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e a conseqüentemente gerar economia ao município licitante.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para CLASSIFICAR a Proposta da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI na TOMADA DE PREÇOS Nº 062-001/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itau/RN





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

EM CAPEAMENTO ASFÁLTICO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL
JOÃO PESSOA/RN.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à
RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário (Estadual e/ ou Federal)
a solução para a ilegalidade e/ ou equívoco acima apontado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itaú/RN, 22 de setembro de 2022.

Alex Jarson Belarmino
CPF nº 087.305.454-71
Administrador

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN

